

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE URBANISMO, MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS - CUMASP

Parecer n.º 04 de 15 de Março de 2021.

Projeto de Lei n.º 05/2021 de 2 de Fevereiro de 2021.

Relatório

O projeto em epígrafe, de autoria do Vereador José Damato Neto, “*Dispõe sobre a gravação em áudio e vídeo das sessões de licitações públicas realizadas pelos Poderes Legislativo e Executivo, no âmbito do município de Ubá e dá outras providências*”.

Vem a esta comissão, para parecer, projeto em epígrafe, com base no artigo 50 do Regime Interno que relata:

“Art. 50. Compete à Comissão de Urbanismo, Meio Ambiente e Serviços Públicos, manifestar-se sobre processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo município de utilidade pública, sejam ou não de concessão, permissão ou autorização municipal; ecologia, ao controle da poluição ambiental e às áreas consideradas de preservação ambiental; preservação e ampliação de áreas verdes”.

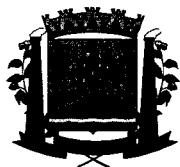
Fundamentação

Segundo o art. 30, inciso I e II da Constituição Federal (CF), é tido que:

“Art. 30 Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)"

A Lei nº 12.527/2011, conhecida como “Lei da Informação”, diz em seu art. 3º que:

"Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II – divulgação de interesse público, independentemente de solicitações;

III – Utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação

(...)"

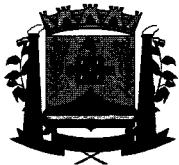
Em seu art. 2º, a Lei nº 9784/1999, diz que:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios de legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência:

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

(...)"

Ainda utilizando a Constituição Federal, nos termos do art. 22, inciso XXVII, é dito que compete privativamente a União Federal editar normas gerais sobre licitação, isto significa que somente a União pode editar normas que regulamentem as licitações e contratos administrativos, sendo que aos Estados e municípios remanesce a competência para legislar sobre procedimentos administrativos, **sendo a divulgação online dos certames da licitação exatamente um deles.**

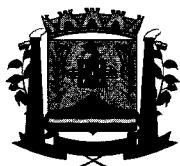
Observar-se, ainda, o previsto na Lei Federal n.º 12.527/2011, conhecida como “Lei da Transparência”, que fala sobre a importância da divulgação dos atos públicos como caráter preventivo. De acordo com o Art. 6º e 7º da referida Lei, temos:

"Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público , observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I – gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II – proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;

(...)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;

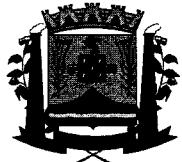
(...)

O desenvolvimento tecnológico tornou mais rápido e fácil o acesso a dados e informações relacionadas aos governos, dando mais transparência ao processo. Com a proliferação dos meios de comunicação, a sociedade passou a deter mais ferramentas para efetuar o controle social da administração pública.

O que caracteriza a **TRANSPARÊNCIA**, segundo Helen Darbshire, em seu livro “The Future of the right to information” é o seu aspecto proativo, ou seja, de não existir, via de regra, a necessidade do cidadão buscar informações via requerimento. Essa postura proativa traz benefícios aos governos, pois melhora o fluxo das informações gerenciais com os cidadãos, contribuindo para a eficiência da ação governamental.

Maria Abádia da Silva, em seu livro “Versos e reversos da educação: das políticas às pedagogias alternativas”, entende que este novo cenário tecnológico ajuda na **TRANSPARÊNCIA**:

*(...) de fato, com as tecnologias, a sociedade capitalista tornou-se muito mais dinâmica, complexa e, de algum modo, as ações humanas agora estão cercadas de instrumentos reais que possibilitam **transparência** e controle fiscal e social. Dessa maneira, a presença do Poder Público em quase todas as ações diárias levou a um estreitamento da distância entre o cidadão e o Estado, em parte pela **transparência**, pelos mecanismos de controle e, em outra parte, pelas ações e*



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

reações dos sujeitos, ao reivindicarem como seus os direitos sociais (SILVA, 2010, p.14)

De acordo com a emenda nº 1 de autoria do próprio Vereador José Damato Neto, as gravações em áudio e vídeo dos processos licitatórios serão feitas **apenas** em processos realizados **presencialmente** pelos órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional. Ou seja, aqueles que desejarem saber dos processos e não estiveram presencialmente no dia, terão a oportunidade de acompanhar como foi feito.

Com a gravação em áudio e vídeo das sessões licitatórias públicas **presenciais**, esta Comissão entende que a sociedade poderá, desta forma, acompanhar a tramitação dos processos e verificar em tempo real se os preceitos estabelecidos na Lei 8.666, de 1993 - Lei das Licitações, estão sendo cumpridos. As referidas gravações terão que estar disponíveis até 48 horas após o encerramento de cada sessão de licitação e ficarão disponíveis por 5 anos para consulta, conforme consta no projeto de lei apresentado.

Conclusão

Pelo fato do mesmo cumprir os requisitos legais, a Comissão de Urbanismo, Meio Ambiente e Serviços Públicos opina pela aprovação do Projeto de Lei n.º 05/2021.

Ubá, 15 de Março de 2021.

JOSE MARIA FERNANDES
PRESIDENTE DA COMISSÃO

GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO

APARECIDA SÔNIA FERREIRA VIDAL
MEMBRO DA COMISSÃO